




COVID-19 & Povos Indígenas

Fichas técnicas sobre as recomendações da ONU e outras fontes





Essas fichas têm como objetivo apoiar o trabalho de ativistas indígenas e de pessoas defensoras dos direitos humanos que trabalham em questões relacionadas a Povos Indígenas. A Franciscans International (FI) também espera que elas sirvam como uma ferramenta para a familiarização com o vocabulário, design e formulações provenientes dos diferentes mecanismos de direitos humanos das Nações Unidas e que facilitem o trabalho de incidência política em nível nacional, regional e internacional.

Cada ficha informativa é dedicada a um tema diferente e contém: uma descrição geral do problema; algumas recomendações gerais e específicas; e uma seção dedicada a outras fontes oficiais relacionadas a cada assunto.


Embora as recomendações estejam relacionadas à pandemia da COVID-19, muitas delas podem ser adaptadas para tratar de situações de direitos humanos de forma mais geral.

As fichas técnicas cobrem os seguintes tópicos:

- **Acesso à saúde e vacinas**
- **Princípio da não-discriminação**
- **Mulheres e questões de gênero**
- **Acesso à Informação sobre a COVID-19**
- **Consentimento livre, prévio e informado no contexto de atividades empresariais**
- **Medicina tradicional**
- **Água e saneamento**
- **Direito à alimentação adequada**
- **Pessoas defensoras de direitos humanos**

A FI agradece à Julieta Firmat por seu apoio no desenvolvimento das fichas e à Annelies Danielle Schubert pela produção das ilustrações.

As fichas também estão disponíveis em inglês, espanhol e português em www.franciscansinternational.com/news/launches/factsheets



COVID-19 & Povos Indígenas



Acesso à saúde e vacinas durante a pandemia da COVID-19

As comunidades indígenas estão frequentemente localizadas em regiões remotas, geralmente **excluídas** ou com **acesso limitado** à saúde.¹ Além disso, povos indígenas são **particularmente vulneráveis** a pandemias e mostraram pouca resistência a doenças respiratórias no passado.² Os povos indígenas que vivem em áreas urbanas - incluindo muitos que migraram para as cidades devido à tomada de terra, pobreza, militarização e deterioração dos meios de subsistência tradicionais - frequentemente têm acesso limitado aos serviços de saúde devido a uma série de barreiras, tais como pobreza, racismo e discriminação.³ No Brasil, por lei, a Secretaria Especial de Saúde Indígena tem a obrigação de fornecer serviços de saúde aos povos indígenas localizados em terras indígenas. Entretanto, muitos deles não vivem em terras demarcadas, mas residem em áreas urbanas ou têm que se mudar para outras cidades onde o sistema de saúde pública (SUS) do Brasil está localizado, devido à falta de equipamentos e capacidade nos Distritos Especiais de Saúde Indígena (DSEI).⁴



Recomendação

Garantir **acesso livre de discriminação** a cuidados médicos e tratamento de qualidade, **culturalmente apropriados**, sensíveis a idade e gênero para os povos indígenas durante a COVID-19. O acesso a equipamentos de proteção pessoal, testes, higiene, materiais de limpeza e desinfecção e cuidados emergência são essenciais.⁵



Franciscans International
A voice at the United Nations

Recomendações Específicas:

Relatório do Relator Especial da ONU sobre os Direitos dos Povos Indígenas⁶

- “Autoridades, comunidades e associações indígenas devem preparar ou atualizar planos de contingência para pandemias, identificando as áreas que podem administrar de forma totalmente independente e aquelas onde podem necessitar de apoio. Os planos devem incluir opções para o isolamento de membros da comunidade doentes, assim como uma árvore de comunicação, identificando claramente as entidades homólogas dentro dos governos locais e regionais com as quais eles irão coordenar ou colaborar. Eles devem designar indivíduos dentro da comunidade como pontos focais para a implementação.”

ACNUDH: COVID-19 e os Direitos dos Povos Indígenas⁷

- “Levar em conta as concepções distintas de saúde dos povos indígenas, que estão inextricavelmente ligadas à realização de outros direitos, incluindo os direitos à autodeterminação, ao desenvolvimento, à cultura, à terra, à língua e ao meio ambiente natural.”
- “Criar planos para proporcionar acesso livre de discriminação à atenção à saúde culturalmente aceitável, sensível à idade e ao gênero; serviços de saúde sexual e reprodutiva também devem ser incluídos.”
- “Fornecer acesso a equipamentos de proteção pessoal, testes e cuidados emergenciais urgentes, de suma importância para os povos indígenas. Proteger, reconhecer e fornecer às parteiras indígenas, como trabalhadores de saúde da linha de frente, os mesmos equipamentos de proteção pessoal que outros trabalhadores de saúde da linha de frente.”
- “Prestar especial atenção para garantir que a crise de saúde não resulte em um aumento da mortalidade materna entre mulheres e meninas adolescentes indígenas. Assegurar que as estruturas de saúde para mulheres indígenas recebam fundos adequados para ajudá-las.”
- “Dar atenção focalizada aos povos indígenas que vivem em contextos urbanos, apoiando comitês locais de saúde em áreas urbanas e envolvendo representantes indígenas de saúde na prevenção e tratamento de pacientes com COVID-19, sem discriminação.”
- “Garantir que a ninguém seja negado tratamento por motivo de deficiência, bem como qualquer forma de preconceito médico contra pessoas indígenas com deficiência. Identificar e remover barreiras ao tratamento, incluindo a garantia de ambientes acessíveis.”

Carta Pública ao Brasil do Comitê para a Eliminação da Discriminação Racial⁸

- “Garantir que os povos indígenas, afro-brasileiros e quilombolas tenham acesso, sem discriminação, a cuidados e tratamentos médicos de qualidade e culturalmente apropriados, bem como a testes de COVID-19; a informações precisas e culturalmente adaptadas; a materiais de higiene, limpeza e desinfecção; bem como à ajuda emergencial à renda fornecida no contexto da pandemia.”

Relatório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos sobre a situação dos direitos humanos na Guatemala⁹

- “Continuar a fortalecer o diálogo e a coordenação entre os sistemas de saúde tradicional e nacional, e melhorar o acesso da população indígena, incluindo mulheres e meninas, aos serviços de saúde com adequação cultural.”

Declaração sobre o acesso universal e equitativo às vacinas para a doença Coronavírus (COVID-19)¹⁰

- “Os Estados têm a obrigação de tomar todas as medidas necessárias, até o máximo de recursos disponíveis, para garantir o acesso às vacinas para COVID-19 a todas as pessoas, sem discriminação. O dever dos Estados de fornecer imunização contra as principais doenças infecciosas e de prevenir e controlar epidemias é uma obrigação prioritária no que diz respeito ao direito à saúde. Sob as condições atuais, os Estados são obrigados a dar prioridade máxima ao fornecimento de vacinas para a COVID-19 a todas as pessoas.”

O direito à saúde dos povos indígenas é expressamente reconhecido em:

Convenção N° 169 da OIT¹¹

- *Artigo 25:*
 1. Os governos deverão zelar para que sejam colocados à disposição dos povos interessados serviços de saúde adequados ou proporcionar a esses povos os meios que lhes permitam organizar e prestar tais serviços sob a sua própria responsabilidade e controle, a fim de que possam gozar do nível máximo possível de saúde física e mental.
 2. Os serviços de saúde deverão ser organizados, na medida do possível, em nível comunitário. Esses serviços deverão ser planejados e administrados em cooperação com os povos interessados e levar em conta as suas condições econômicas, geográficas, sociais e culturais, bem como os seus métodos de prevenção, práticas curativas e medicamentos tradicionais.
 3. O sistema de assistência sanitária deverá dar preferência à formação e ao emprego de pessoal sanitário da comunidade local e se centrar no atendimento primário à saúde, mantendo ao mesmo tempo estreitos vínculos com os demais níveis de assistência sanitária.
 4. A prestação desses serviços de saúde deverá ser coordenada com as demais medidas econômicas e culturais que sejam adotadas no país.”

Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Camponeses¹²

- *Artigo 23:*
 1. Camponeses e outras pessoas que trabalham em áreas rurais têm direito a desfrutar do mais alto padrão de saúde física e mental alcançável. Eles também têm o direito de ter acesso, sem qualquer discriminação, a todos os serviços sociais e de saúde.
 2. Camponeses e outras pessoas que trabalham em áreas rurais têm o direito de usar e proteger seus medicamentos tradicionais e de manter suas práticas de saúde, incluindo o acesso e a conservação de suas plantas, animais e minerais para uso medicinal.
 3. Os Estados devem garantir o acesso a instalações, bens e serviços de saúde nas áreas rurais de forma não discriminatória, especialmente para grupos em situações vulneráveis; acesso a medicamentos essenciais; imunização contra as principais doenças infecciosas; saúde reprodutiva; informações sobre os principais problemas de saúde que afetam a comunidade, incluindo métodos de prevenção e controle dos mesmos; cuidados de saúde materna e infantil; bem como treinamento para o pessoal de saúde, incluindo educação sobre saúde e direitos humanos.”

Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial¹³

- *Artigo 5*

De conformidade com as obrigações fundamentais enunciadas no artigo 2, Os Estados Partes comprometem-se a proibir e a eliminar a discriminação racial em todas suas formas e a garantir o direito de cada uma à igualdade perante a lei sem distinção de raça, de cor ou de origem nacional ou étnica, principalmente no gozo dos seguintes direitos: (...)

- e) direitos econômicos, sociais e culturais, principalmente: (...)
- iv) direito à saúde pública, a tratamento médico, à previdência social e aos serviços sociais.”

Comentário Geral N° 14 sobre o Direito ao Mais Alto Padrão de Saúde Atingível¹⁴

- “O Comitê considera que os povos indígenas têm o direito a medidas específicas para melhorar seu acesso aos serviços e cuidados de saúde. Esses serviços de saúde devem ser culturalmente apropriados, levando em conta os cuidados preventivos, as práticas de cura e os medicamentos tradicionais. Os Estados devem fornecer recursos para que os povos indígenas elaborem, prestem e controlem tais serviços, para que possam desfrutar do mais alto padrão atingível de saúde física e mental.”

Declaração da ONU sobre os Direitos dos Povos Indígenas¹⁵

- “Artigo 24:
 1. Os povos indígenas têm direito a seus medicamentos tradicionais e a manter suas práticas de saúde, incluindo a conservação de suas plantas, animais e minerais de interesse vital do ponto de vista médico. As pessoas indígenas têm também direito ao acesso, sem qualquer discriminação, a todos os serviços sociais e de saúde.
 2. Os indígenas têm o direito de usufruir, por igual, do mais alto nível possível de saúde física e mental. Os Estados tomarão as medidas que forem necessárias para alcançar progressivamente a plena realização deste direito.”



Referências

1. Escritório do Alto Comissariado para os Direitos Humanos. COVID-19 e Direitos dos Povos Indígenas, p. 1. Disponível em: https://www.ohchr.org/Documents/Issues/IPeoples/OHCHRGuidance_COVID19_IndigenousPeoplesRights.pdf.
2. Nações Unidas. State of the World's Indigenous Peoples: Indigenous Peoples' Access to Health Services (“Situação dos Povos Indígenas do Mundo: Acesso dos Povos Indígenas aos Serviços de Saúde”), p. 136. Disponível em: <https://www.un.org/development/desa/indigenouspeoples/wp-content/uploads/sites/19/2018/03/The-State-of-The-Worlds-Indigenous-Peoples-WEB.pdf>.
3. Ibid, p. V
4. LACERDA, Paula. Tragédia em curso: Covid-19 se alastra por aldeias indígenas da Amazônia brasileira e pode dizimar povos inteiros, O GLOBO, 11 de junho de 2020. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/sociedade/coronavirus/tragedia-em-curso-covid-19-se-alastra-por-aldeias-indigenas-da-amazonia-brasileira-pode-dizimar-povos-inteiros-24464714>.
5. Escritório do Alto Comissariado para os Direitos Humanos. COVID-19 e Direitos dos Povos Indígenas, p. 3-4.
6. 75ª Sessão da Assembleia Geral das Nações Unidas (A/75/185): Relatório do Relator Especial sobre os Direitos dos Povos Indígenas, para. 96.
7. Escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos, pp. 3-4.
8. Comitê para a Eliminação da Discriminação Racial (CERD/EWUAP/101st session/2020/Brazil/CA/ks).
9. 46ª Sessão do Conselho de Direitos Humanos (A/HRC/46/74), para. 93(C).
10. Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (E/C.12/2020/2), para. 3.
11. Organização Internacional do Trabalho. Convenção N° 169 sobre Povos Indígenas e Tribais, Parte V - Seguridade Social e Saúde.
12. Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Camponeses e Outras Pessoas que Trabalham em Áreas Rurais (A/HRC/RES/39/12), p. 14
13. Comitê para a Eliminação da Discriminação Racial, Parte I.
14. Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Comentário Geral N° 14 sobre o Artigo 12 do Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, para. 27.
15. Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas, p. 13.

COVID-19 & Povos Indígenas



Princípio da não discriminação

Povos indígenas têm sido **impactados de forma desproporcional** durante a pandemia.¹ Seus modos de vida, cultura, cosmovisão e conexão com suas terras e recursos são uma fonte vital de sua resiliência diante da pandemia. Entretanto, o apoio governamental inadequado aos povos indígenas, em resposta à COVID-19, tem **ameaçado ainda mais seu direito à saúde**, bem como outros **direitos civis, culturais, econômicos, políticos e sociais**.² Por exemplo, no Brasil, “a discriminação estrutural e generalizada que afeta os povos indígenas, afro-brasileiros e quilombolas tem sido exacerbada pela seriedade e magnitude da propagação da COVID-19.”³



Recomendação

Incentivar os Estados, em caráter prioritário e após **consulta** às comunidades afetadas, a adotar medidas específicas, inclusive através da cooperação internacional, para mitigar os impactos e assegurar uma recuperação equitativa da pandemia COVID-19 sobre os povos indígenas.⁴ Deve ser dada especial consideração aos direitos dos povos indígenas e suas necessidades, bem como às **formas interseccionais de discriminação** que eles enfrentaram antes e durante a pandemia.⁵



Franciscans International
A voice at the United Nations

Recomendações Específicas:

Reunião do Grupo Internacional de Especialistas sobre o tema “Povos indígenas e pandemias”⁶

- “Os Governos devem assegurar a participação efetiva dos povos indígenas em todos os esforços de recuperação, sendo os serviços de saúde e educação culturalmente apropriados parte integrante de tais planos de recuperação. É essencial que os esforços de recuperação levem em consideração os impactos da pandemia sobre mulheres e meninas indígenas e incluam ações para enfrentá-los.”

Declaração sobre a pandemia do coronavírus (COVID-19) e direitos econômicos, sociais e culturais⁷

- “Todos os Estados Partes devem, com urgência, adotar medidas especiais e direcionadas, inclusive através da cooperação internacional, para proteger e mitigar o impacto da pandemia nos grupos vulneráveis (...). Tais medidas incluem, entre outras, o fornecimento de água, sabão e desinfetante para as comunidades que não dispõem deles; a implementação de programas específicos para proteger os empregos, salários e benefícios de todos os trabalhadores, incluindo trabalhadores migrantes indocumentados; a imposição de uma moratória sobre despejos ou execução de hipotecas contra as casas das pessoas durante a pandemia; a provisão de alívio social e programas de apoio à renda para garantir a segurança alimentar e de renda a todos os necessitados; a adoção de medidas especialmente adaptadas para proteger a saúde e a subsistência dos grupos minoritários vulneráveis, (...) bem como as dos povos indígenas; e assegurar acesso acessível e equitativo aos serviços da Internet por todos para fins educacionais.”

Direitos Humanos e Povos Indígenas⁸

- “Encoraja todas as partes interessadas, em suas respostas e recuperação da pandemia da COVID-19, a trabalharem em colaboração com representantes e instituições dos povos indígenas.”
- “Encoraja os Estados a darem a devida consideração aos direitos dos povos indígenas e às múltiplas e interseccionais formas de discriminação enfrentadas pelos povos indígenas e indivíduos, incluindo potenciais retrocessos e barreiras agravadas por causa da COVID-19, no cumprimento dos compromissos assumidos na Agenda para o Desenvolvimento Sustentável de 2030 e na formulação de programas internacionais e regionais relevantes, bem como planos de ação, estratégias e programas nacionais, aplicando o princípio de não deixar ninguém para trás;”
- “Encoraja os Estados, de acordo com seu contexto e características nacionais relevantes, a coletar e divulgar dados desagregados por etnia, renda, sexo, idade, raça, status migratório, deficiência, localização geográfica ou outros fatores, conforme apropriado, a fim de monitorar e melhorar o impacto das políticas de desenvolvimento, estratégias e programas destinados a melhorar o bem-estar dos povos e indivíduos indígenas; a combater e eliminar a violência e as múltiplas e interseccionais formas de discriminação contra eles; a incluir as necessidades e prioridades específicas dos povos indígenas na abordagem do surto global da COVID-19; e a apoiar o trabalho em prol da realização das Metas de Desenvolvimento Sustentável e da Agenda 2030.”

ONU Mulheres: Resposta à COVID-19⁹

- “Consultar grupos de mulheres indígenas através de meios inovadores, para assegurar suas opiniões sobre abordagens equitativas para a concepção, revisão e implementação de pacotes de estímulos.”

Os direitos dos Povos Indígenas estão expressamente reconhecidos em:

Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Camponeses¹⁰

- “Artigo 1:
 3. A presente Declaração também se aplica aos povos indígenas e comunidades locais que trabalham na terra, comunidades transumantes, nômades e seminômades. (...)”

Convenção N° 169 da Organização Internacional do Trabalho¹¹

- “Artigo 1:
 1. A presente convenção aplica-se:
 - a) aos povos tribais em países independentes, cujas condições sociais, culturais e econômicas os distingam de outros setores da coletividade nacional, e que estejam regidos, total ou parcialmente, por seus próprios costumes ou tradições ou por legislação especial;
 - b) aos povos em países independentes, considerados indígenas pelo fato de descenderem de populações que habitavam o país ou uma região geográfica pertencente ao país na época da conquista ou da colonização ou do estabelecimento das atuais fronteiras estatais e que, seja qual for sua situação jurídica, conservam todas as suas próprias instituições sociais, econômicas, culturais e políticas, ou parte delas.”

Recomendação Geral N° 23 sobre os Direitos dos Povos Indígenas¹²

- “O Comitê afirma que “a discriminação contra povos indígenas se enquadra no escopo da Convenção e que todos os meios apropriados devem ser tomados para combater e eliminar tal discriminação.”





Outras fontes que poderiam ser aplicadas em alguns contextos:

Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas¹³

- “Artigo 1:

Os indígenas têm direito, a título coletivo ou individual, ao pleno desfrute de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais reconhecidos pela Carta das Nações Unidas, a Declaração Universal dos Direitos Humanos e o direito internacional dos direitos humanos.”

Referências

1. Fórum Permanente das Nações Unidas sobre Questões Indígenas. The rights of indigenous peoples in Latin America and the Caribbean in the context of the exceptional measures adopted during the pandemic (“Os direitos dos povos indígenas na América Latina e no Caribe no contexto das medidas excepcionais adotadas durante a pandemia (E/C.19/2021/9). Disponível em: <https://undocs.org/E/C.19/2021/9> <https://undocs.org/Home/Mobile?FinalSymbol=E%2FC.19%2F2021%2F9&Language=E&DeviceType=Desktop>
2. Ibid. O Fórum Permanente das Nações Unidas sobre Assuntos Indígenas (E/C.19/2021/9), afirma que “A pandemia exacerbou a desigualdade e as condições de extrema pobreza para a maioria dos povos indígenas ao suspender as atividades pelas quais eles ganham seu meio de subsistência, tais como a venda de artesanato ou o comércio de produtos agrícolas. A renda dessas atividades não foi substituída por um auxílio financeiro significativo do Estado para aliviar a fome ou proporcionar acesso a bens (...)”, para. 22.
3. Carta Pública ao Brasil do Comitê para a Eliminação da Discriminação Racial (CERD/EWUAP/101st session/2020/Brazil/CA/ks). Disponível em: https://tbinternet.ohchr.org/_layouts/15/treatybodyexternal/Download.aspx?symbolno=INT%2fCERD%2fALE%2fBRA%2f9239&Lang=en
4. Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Statement on the coronavirus disease (COVID-19) pandemic and economic, social and cultural rights (“Declaração sobre a pandemia do coronavírus (COVID-19) e direitos econômicos, sociais e culturais”) (E/C.12/2020/1), para. 15. Disponível em: <https://undocs.org/E/C.12/2020/1> https://tbinternet.ohchr.org/_layouts/15/treatybodyexternal/Download.aspx?symbolno=E%2fC.12%2f2020%2f1&Lang=en
5. Resolução adotada pelo Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas 45ª sessão: Direitos Humanos e povos indígenas (A/HRC/RES/45/12), para. 17. Disponível em: <https://undocs.org/en/A/HRC/RES/45/12> <https://undocs.org/Home/Mobile?FinalSymbol=A%2FHRC%2FRES%2F45%2F12&Language=E&DeviceType=Desktop>
6. Fórum Permanente das Nações Unidas sobre Questões Indígenas (E/C.19/2021/7), para. 54.
7. Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Statement on the coronavirus disease (COVID-19) pandemic and economic, social and cultural rights (“Declaração sobre a pandemia do coronavírus (COVID-19) e direitos econômicos, sociais e culturais”) (E/C.12/2020/1), para. 15.
8. Resolução adotada pelo Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas, 45ª sessão (A/HRC/RES/45/12), para. 12, 17 e 25.
9. ONU Mulheres. Making Indigenous Women and Girls Visible in the Implementation of the UN Framework for the Immediate Socio-Economic Response to COVID-19. Accessing Funds Through Multi-Partner Trust Fund (“Visibilizando Mulheres e Meninas Indígenas na Implementação da Estrutura da ONU para a Resposta Socioeconômica Imediata à COVID-19: acesso a fundos através do Fundo Fiduciário Multi-Parceiros”), seção “Window 2: Mitigate the socio-economic impact and safeguard people and their livelihoods”, p. 7.
10. Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Camponeses e Outras Pessoas que trabalham em Áreas Rurais, p. 5.
11. Organização Internacional do Trabalho. Convenção nº 169 da OIT sobre Povos Indígenas e Tribais, Parte I - Política Geral. Tradução disponível em: https://www.oas.org/dil/port/1989_Conven%C3%A7%C3%A3o_sobre_Povos_Ind%C3%ADgenas_e_Tribais_Conven%C3%A7%C3%A3o_OIT_n%C2%BA_169.pdf
12. Comitê para a Eliminação da Discriminação Racial, Recomendação Geral N° 23 sobre a Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial, para. 1.
13. Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas, pp. 7-8.

COVID-19 & Povos Indígenas



Mulheres e questões de gênero

Durante toda a pandemia, houve um aumento drástico da **violência de gênero** como resultado das ordens de “fique em casa”.¹ Além disso, a pandemia **agravou o impacto econômico sobre as mulheres**. Uma vez que a violência contra mulheres está correlacionada com a insegurança econômica,² as mulheres indígenas são particularmente afetadas, pois geralmente são mal remuneradas e têm empregos precários.³ Na Guatemala, muitas jovens mulheres indígenas que trabalham como empregadas domésticas na capital foram demitidas sem indenização ou recursos para voltar ao seu local de origem.⁴



Recomendação

Assegurar que as necessidades específicas de mulheres e meninas indígenas sejam totalmente integradas nas respostas nacionais à COVID-19 e medidas de recuperação, particularmente para **combater a violência de gênero** e para **assegurar uma recuperação econômica equitativa**.⁵ Tais medidas de recuperação devem contribuir para enfrentar efetivamente as discriminações pré-existentes que as mulheres indígenas vêm enfrentando. É essencial que as mulheres indígenas tenham um **papel de liderança** para desenvolver e implementar medidas que visem acabar com as formas interseccionais de discriminação agravada que elas enfrentam durante a crise de saúde.⁶



Franciscans International
A voice at the United Nations

Recomendações Específicas:

Os direitos de povos indígenas na América Latina e Caribe no contexto das medidas excepcionais adotadas durante a pandemia⁷

- “Gerar ou ativar procedimentos operacionais para eliminar todas as formas de violências contra mulheres e meninas indígenas, evitando a revitimização durante investigações e garantindo participação genuína em tais processos.”

AGNUDH: COVID-19 e Direitos dos Povos Indígenas⁸

- “Garantir o acesso à informação sobre medidas preventivas e serviços de apoio para vítimas de violência de gênero e sobre como acessar serviços de saúde sexual e reprodutiva durante a pandemia.”
- “Assegurar que as necessidades específicas de mulheres e meninas indígenas sejam contempladas nas medidas para mitigar o impacto socioeconômico da pandemia.”

Carta Pública ao Brasil do Comitê para a Eliminação da Discriminação Racial⁹

- “Atender às necessidades específicas de mulheres indígenas, bem como de mulheres afro-brasileiras e quilombolas no contexto da pandemia, particularmente para garantir seu acesso a serviços adequados de emprego, educação e saúde, incluindo saúde sexual e reprodutiva; sua participação em processos de tomada de decisão, assim como medidas para combater a violência de gênero contra mulheres no contexto da pandemia.”

ONU Mulheres: Resposta à COVID-19¹⁰

- “As propostas devem ainda incluir espaços seguros designados para que as mulheres indígenas possam denunciar abusos com segurança. Devem também integrar esforços de prevenção da violência e serviços essenciais nos planos de resposta da COVID-19, enquanto oferecem suporte a abrigos culturalmente apropriados e outras organizações de mulheres indígenas na linha de frente da resposta.”
- “Consultar grupos de mulheres indígenas através de meios inovadores, a fim de salvaguardar seus pontos de vista sobre abordagens equitativas para a concepção, revisão e implementação de pacotes de estímulos.”

Os direitos de mulheres indígenas estão expressamente reconhecidos em:

Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos¹¹

- “Artigo 3:

Os Estados Partes no presente Pacto comprometem-se a assegurar a homens e mulheres igualdade no gozo de todos os direitos civis e políticos enunciados no presente Pacto.”

Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais¹²

- “Artigo 3:

Os Estados Partes do presente Pacto comprometem-se a assegurar a homens e mulheres igualdade no gozo de todos os direitos econômicos, sociais e culturais enumerados no presente Pacto.”

Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher¹³

- “Artigo 11:

1. Os Estados-Partes adotarão todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra a mulher na esfera do emprego a fim de assegurar, em condições de igualdade entre homens e mulheres, os mesmos direitos (...).”

▶ [continua](#)

- **“Artigo 14:**

1. Os Estados-Partes levarão em consideração os problemas específicos enfrentados pela mulher rural e o importante papel que desempenha na subsistência econômica de sua família, incluído seu trabalho em setores não-monetários da economia, e tomarão todas as medidas apropriadas para assegurar a aplicação dos dispositivos desta Convenção à mulher das zonas rurais.
2. Os Estados-Partes adotarão todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra a mulher nas zonas rurais a fim de assegurar, em condições de igualdade entre homens e mulheres, que elas participem no desenvolvimento rural e dele se beneficiem (...).”

Recomendação Geral Nº 19 sobre Violência contra a Mulher¹⁴

- “As mulheres rurais correm o risco de violência baseada no gênero devido às atitudes tradicionais sobre o papel subordinado das mulheres que persistem em muitas comunidades rurais. Meninas de comunidades rurais estão em risco especial de violência e exploração sexual quando deixam a comunidade rural para procurar emprego nas cidades.”

Recomendação Geral Nº 34 sobre os Direitos da Mulher Rural¹⁵

- “Mulheres rurais são mais propensas a serem excluídas das lideranças e posições de fazer decisões em quaisquer níveis. Elas são desproporcionalmente afetadas pela violência baseada no gênero e pela falta de acesso à justiça e a remédios legais efetivos. Claramente, a importância do empoderamento, autodeterminação e posições em cargos decisórios e de governança das mulheres rurais não deve ser ignorada. Quando isso ocorre, os Estados prejudicam seus próprios progressos.”

Outras fontes que podem ser aplicáveis em alguns contextos:

Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas¹⁶

- **“Artigo 21:**

2. Os Estados adotarão medidas eficazes e, quando couber, medidas especiais para assegurar a melhora contínua das condições econômicas e sociais dos povos indígenas. Particular atenção será prestada aos direitos e às necessidades especiais de idosos, mulheres, jovens, crianças e portadores de deficiência indígenas.”

- **“Artigo 22:**

1. Particular atenção será prestada aos direitos e às necessidades especiais de idosos, mulheres, jovens, crianças e portadores de deficiência indígenas na aplicação da presente Declaração.
2. Os Estados adotarão medidas, junto com os povos indígenas, para assegurar que as mulheres e as crianças indígenas desfrutem de proteção e de garantias plenas contra todas as formas de violência e de discriminação.”

Declaração sobre Direitos dos Camponeses das Nações Unidas¹⁷

- **“Artigo 2:**

2. Na implementação da presente Declaração deve ser dada especial atenção aos direitos e necessidades especiais dos camponeses e outras pessoas que trabalham em áreas rurais, incluindo idosos, mulheres, jovens, crianças e pessoas com deficiência, levando em conta a necessidade de lidar com múltiplas formas de discriminação.”

- **“Artigo 4:**

1. Os Estados devem tomar todas as medidas apropriadas para eliminar todas as formas de discriminação contra as mulheres camponesas e outras mulheres que trabalham em áreas rurais e para promover o seu empoderamento a fim de assegurar, com base na igualdade entre os homens e mulheres, que gozem plena e igualmente de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais e que possam livremente exercer, participar e se beneficiar do desenvolvimento rural, econômico, social, político e cultural.

▶ *continua*



2. Os Estados devem assegurar que as mulheres camponesas e outras mulheres que trabalham em áreas rurais gozem sem discriminação de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais estabelecidos na presente Declaração e em outros instrumentos internacionais de direitos humanos, em particular dos direitos de:
 - (a) Participar, em condições de igualdade e de maneira efetiva, na formulação e implementação dos planos de desenvolvimento em todos os níveis;
 - (b) Ter acesso igualitário ao mais alto nível possível de saúde física e mental, em particular a centros de atenção sanitária, informações, aconselhamento e serviços de planejamento familiar adequados;
 - (c) Beneficiar-se diretamente dos programas de seguridade social;
 - (d) Receber todos os tipos de formação e educação, formal ou informal, incluindo cursos de alfabetização funcional, e usufruir de todos os serviços comunitários e de divulgação, a fim de aumentar suas competências técnicas;
 - (e) Organizar grupos de autoajuda, associações e cooperativas, a fim de obter acesso em condições de igualdade a oportunidades econômicas através de emprego por conta próprio ou alheia;
 - (f) Participar de todas as atividades comunitárias;
 - (g) Ter igualdade de acesso a serviços financeiros, créditos e empréstimos agrícolas, mecanismos de comercialização e tecnologia apropriada;
 - (h) Ter, em condições de igualdade, acesso, uso e gestão de terras e recursos naturais, e tratamento igual ou prioritário na reforma agrária e fundiária e em esquemas de reassentamento de terras;
 - (i) Ter um emprego decente, gozar de igualdade de remuneração e benefícios de proteção social e ter acesso a atividades geradoras de rendimentos;
 - (j) Estar livre de todas as formas de violência.”

Referências

1. 75ª Sessão da Assembleia Geral das Nações Unidas. Relatório do Relator Especial sobre os Direitos dos Povos Indígenas (A/75/185), para. 65. Disponível em: <https://www.undocs.org/en/A/75/185> <https://undocs.org/Home/Mobile?FinalSymbol=A%2F75%2F185&Language=E&DeviceType=Desktop>
2. Ver: Submissão da Native Women's Association of Canada citada na 75ª sessão da Assembleia Geral das Nações Unidas: Relatório do Relator Especial sobre os direitos dos povos indígenas (A/75/185), para. 65. Disponível em: <https://www.undocs.org/en/A/75/185> <https://undocs.org/Home/Mobile?FinalSymbol=A%2F75%2F185&Language=E&DeviceType=Desktop>
3. ONU Mulheres. Policy Brief: O impacto da COVID-19 nas mulheres, p. 2. Disponível em: <https://www.unwomen.org/-/media/headquarters/attachments/sections/library/publications/2020/policy-brief-the-impact-of-covid-19-on-women-en.pdf?la=en&vs=1406>
4. Declaração da Franciscans International para a participação na 13ª Sessão/Reuniões Regionais do Mecanismo de Especialistas das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas. “El impacto de COVID-19 en los derechos de los pueblos indígenas según la Declaración de las Naciones Unidas sobre los Derechos de los Pueblos Indígenas” (“O impacto da COVID-19 sobre os direitos dos povos indígenas nos termos da Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas”). Disponível em: https://franciscansinternational.org/fileadmin/media/2020/Americas/UN_Work/EMRIP13.pdf
5. Carta Pública ao Brasil por parte do Comitê para a Eliminação da Discriminação Racial (CERD/EWUAP/101st session/2020/Brazil/CA/ks). Disponível em: https://tbinternet.ohchr.org/_layouts/15/treatybodyexternal/Download.aspx?symbolno=INT%2fCERD%2fALE%2fBRA%2f9239&Lang=en
6. Ver: Entidade das Nações Unidas para a Igualdade de Gênero e o Empoderamento das Mulheres. “In Guatemala, investing in indigenous women's economic empowerment is key to building back better after COVID-19” (“Na Guatemala, investir no empoderamento econômico das mulheres indígenas é fundamental para reconstruir melhor depois da COVID-19”), citado no Relatório do Relator Especial sobre os direitos dos povos indígenas (A/75/185), para. 90. Disponível em: <https://lac.unwomen.org/en/noticias-y-eventos/articulos/2020/06/guatemala-empoderamiento-economico-mujeres-indigenas-post-covid-19>
7. Fórum Permanente das Nações Unidas sobre Questões Indígenas (E/C.19/2021/9), para. 66.
8. Escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos, pp. 7 e 9.
9. Comitê para a Eliminação da Discriminação Racial (CERD/EWUAP/101st session/2020/Brazil/CA/ks).
10. ONU Mulheres. “Making Indigenous Women and Girls Visible in the Implementation of the UN Framework for the Immediate Socio-Economic Response to COVID-19 Accessing Funds Through the Multi-Partner Trust Fund” (“Visibilizando Mulheres e Meninas Indígenas na Implementação da Estrutura da ONU para a Resposta Socioeconômica Imediata à COVID-19: acesso a fundos através do Fundo Fiduciário Multi-Parceiros”), pp. 5 e 7.
11. Comitê de Direitos Humanos, Parte II. Tradução disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm
12. Comitê dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, Parte II. Tradução disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm
13. Comitê sobre a Eliminação da Discriminação contra a Mulher, Parte III. Tradução disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm
14. Comitê sobre a Eliminação da Discriminação contra a Mulher, para. 21.
15. Comitê sobre a Eliminação da Discriminação contra a Mulher, para. 6.
16. Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas, pp. 12-13.
17. Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Camponeses, das Camponesas e outras Pessoas que trabalham em Áreas Rurais, p. 5-6.

COVID-19 & Povos Indígenas



Acesso à Informação sobre a COVID-19

As informações relacionadas à COVID-19 nem sempre são **traduzidas** em idiomas indígenas, podem não ser **culturalmente apropriadas** em seu conteúdo, ou podem ser apresentadas em formatos **inacessíveis** a certos povos indígenas.¹ Quando as informações não são acessíveis, a pandemia exacerba os **riscos para os povos indígenas**. Na Guatemala, algumas medidas da COVID-19 só foram publicadas e divulgadas em espanhol, apesar da obrigação legal de incluir as línguas dos povos indígenas.²

Recomendação

Garantir o acesso à informação **periódica, oportuna e precisa** sobre a COVID-19 às comunidades indígenas. Essas informações devem ser **desenvolvidas em consulta com os povos indígenas**, acessíveis em conteúdo e formato, inclusive em suas línguas indígenas; e divulgadas através de suas próprias instituições e canais.³



Franciscans International
A voice at the United Nations

Recomendações Específicas:

Os direitos dos Povos Indígenas da América Latina e do Caribe no Contexto das Medidas Excepcionais Adotadas durante a Pandemia⁴

- “Estabelecer políticas que permitam o acesso ou a melhoria da infraestrutura de tecnologia da informação e comunicação, com base no reconhecimento de que os direitos territoriais incluem o uso do espaço de transmissão e recepção de ondas e sinais tecnológico. Tais medidas devem incluir a alfabetização digital, o pleno acesso a novas tecnologias, a disponibilidade de tradutores e intérpretes quando necessário e a promoção de redes comunitárias próprias dos povos indígenas.”

Relatório do Relator Especial sobre os Direitos dos Povos Indígenas⁵

- “Povos indígenas em ambientes urbanos e rurais devem receber informações oportunas e precisas sobre cuidados e prevenção durante a pandemia, bem como, por exemplo, sobre serviços de apoio às vítimas de violência de gênero durante qualquer período de confinamento, em línguas e formatos acessíveis (rádio, mídia social, de fácil leitura) que tenham sido indicados pelas comunidades. Os Estados também devem financiar as iniciativas próprias de povos indígenas a este respeito.”

AGNUDH: COVID-19 e os Direitos dos Povos Indígenas⁶

- “Assegurar que informações oportunas, acessíveis e precisas sobre prevenção e cuidados, como buscar ajuda em caso de sintomas e o que está sendo feito para enfrentar a pandemia sejam disponibilizadas aos povos indígenas que vivem em seus territórios ancestrais e em contextos urbanos, no maior número possível de línguas e formatos indígenas (oral, escrito, adaptado a crianças).”
- “Apoiar campanhas de informação com e para os povos indígenas sobre a pandemia, incluindo informações de saúde específicas para pessoas com deficiências, comunicadas em modos, meios e formatos acessíveis e desenvolvidas em consulta com (...) representantes indígenas. Fornecer informações sobre medidas preventivas em línguas indígenas e através de seus próprios representantes e instituições, de modo a garantir que as informações sejam acessíveis e culturalmente apropriadas e inclusivas para todos, incluindo as pessoas indígenas com deficiências. Envolver os jovens indígenas na disseminação das mensagens relacionadas à COVID-19 dentro das comunidades, particularmente através das mídias sociais.”

Declaração sobre a Pandemia do Coronavírus (COVID-19) e os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais⁷

- “Informações precisas e acessíveis sobre a pandemia são essenciais tanto para reduzir o risco de transmissão do vírus quanto para proteger a população contra a desinformação perigosa. Informações precisas e acessíveis também são cruciais para reduzir o risco de estigmatização, conduta prejudicial contra grupos vulneráveis, incluindo os infectados pela COVID-19. Tais informações devem ser fornecidas regularmente, em um formato acessível e em todas as línguas locais e indígenas. Também devem ser tomadas medidas para agilizar o acesso a serviços de Internet acessíveis (...).”

O direito à informação para os povos indígenas é expressamente reconhecido em:

Convenção N° 169 da OIT⁸

- *“Artigo 30:*
 1. Os governos deverão adotar medidas de acordo com as tradições e culturas dos povos interessados, a fim de lhes dar a conhecer seus direitos e obrigações especialmente no referente ao trabalho e às possibilidades econômicas, às questões de educação e saúde, aos serviços sociais e aos direitos derivados da presente Convenção.
 2. Para esse fim, dever-se-á recorrer, se for necessário, a traduções escritas e à utilização dos meios de comunicação de massa nas línguas desses povos.”

Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher⁹

- *“Artigo 10:*

Os Estados-parte adotarão todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra a mulher, a fim de assegurar-lhe a igualdade de direitos com o homem na esfera da educação e em particular para assegurar, em condições de igualdade entre homens e mulheres: (...)

(h) Acesso a material informativo específico que contribua para assegurar a saúde e o bem-estar da família, incluída a informação e o assessoramento sobre planejamento da família.”

Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial¹⁰

- *“Artigo 7:*

Os Estados Partes comprometem-se a tomar as medidas imediatas e eficazes, principalmente no campo de ensino, educação, da cultura e da informação, para lutar contra os preconceitos que levem à discriminação racial e para promover o entendimento, a tolerância e a amizade entre nações e grupos raciais e étnicos assim como para propagar ao objetivo e princípios da Carta das Nações Unidas da Declaração Universal dos Direitos do Homem, da Declaração das Nações Unidas sobre a eliminação de todas as formas de discriminação racial e da presente Convenção.”

Comentário Geral N° 34 sobre as Liberdades de Opinião e Expressão¹¹

- “Para dar efeito ao direito de acesso à informação, os Estados Partes devem proativamente colocar no domínio público informações governamentais de interesse público. Os Estados Partes devem empreender todos os esforços para garantir acesso fácil, imediato, efetivo e prático a tais informações.”

Comentário Geral N° 14 sobre o Direito ao Mais Alto Padrão de Saúde Atingível¹²

- “O direito à saúde em todas as suas formas e em todos os níveis contém os seguintes elementos inter-relacionados e essenciais, cuja aplicação precisa dependerá das condições preexistentes em um determinado Estado parte:
 - (b) *Acessibilidade.* As instalações, bens e serviços de saúde têm que ser acessíveis a todos sem discriminação, dentro da jurisdição do Estado Parte. A acessibilidade tem quatro dimensões que se sobrepõem:
 - i) Não-discriminação: as instalações, bens e serviços de saúde devem ser acessíveis a todos, especialmente às camadas mais vulneráveis ou marginalizadas da população, de direito e de fato, sem discriminação por nenhum dos motivos proibidos; (...)
 - iv) *Acessibilidade da informação:* a acessibilidade inclui o direito de buscar, receber e transmitir informações e ideias sobre questões de saúde. Entretanto, a acessibilidade da informação não deve prejudicar o direito de ter dados pessoais de saúde tratados confidencialmente.”

Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas¹³

- *“Artigo 16:*
 1. Os povos indígenas têm o direito de estabelecer seus próprios meios de informação, em seus próprios idiomas, e de ter acesso a todos os demais meios de informação não-indígenas, sem qualquer discriminação.
 2. Os Estados adotarão medidas eficazes para assegurar que os meios de informação públicos reflitam adequadamente a diversidade cultural indígena. Os Estados, sem prejuízo da obrigação de assegurar plenamente a liberdade de expressão, deverão incentivar os meios de comunicação privados a refletirem adequadamente a diversidade cultural indígena.”

Outras fontes que poderiam ser aplicadas em alguns contextos:

Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Camponeses¹⁴

- *“Artigo 11:*
 2. Os Estados devem adotar as medidas apropriadas para garantir que camponeses e outras pessoas que trabalham em áreas rurais tenham acesso a informações relevantes, transparentes, oportunas e adequadas, em linguagem e forma e através de meios adequados aos seus métodos culturais, de modo a promover seu empoderamento e garantir sua participação efetiva na tomada de decisões em assuntos que possam afetar suas vidas, terras e meios de subsistência.”

Referências

1. 75ª Sessão da Assembleia Geral das Nações Unidas: Relatório do Relator Especial sobre os Direitos dos Povos Indígenas. (A/75/185), para. 27. Disponível em: <https://www.undocs.org/A/75/185>.
2. (D) e 5 (D). Disponível em: <https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/BDL/2008/6701.pdf>.
3. Escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos: COVID-19 e Direitos dos Povos Indígenas, p. 7. Disponível em: https://www.ohchr.org/Documents/Issues/IPeoples/OHCHRGuidance_COVID19_IndigenousPeoplesRights.pdf.
4. Fórum Permanente das Nações Unidas sobre Questões Indígenas (E/C.19/2021/9), para. 63.
5. 75ª Sessão da Assembleia Geral das Nações Unidas: Relatório do Relator Especial sobre os direitos dos povos indígenas (A/75/185), para. 101.
6. Escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos, p. 7.
7. Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (E/C.12/2020/1), para. 18.
8. Organização Internacional do Trabalho, Convenção dos Povos Indígenas e Tribais (N° 169), Parte VI - Educação e Meios de Comunicação.
9. Comitê para a Eliminação da Discriminação contra a Mulher, Parte III.
10. Comitê para a Eliminação da Discriminação Racial, Parte I.
11. Comitê de Direitos Humanos, Comentário Geral N° 34 sobre o Artigo 19 do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, para.19.
12. Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, Comentário Geral N° 14 sobre o Artigo 12 do Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, para. 12.
13. Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas, p. 11.
14. Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos de Camponeses e Outras Pessoas que trabalham em Áreas Rurais, p. 8.

COVID-19 & Povos Indígenas



Consentimento livre, prévio e informado no contexto de atividades empresariais

As medidas estatais, numa tentativa de estimular a economia, deram prioridade ao setor privado,¹ permitindo que muitas empresas continuassem suas operações e atividades, incluindo aquelas que **invadem** e **impactam negativamente terras indígenas**.² Muitos governos tentaram tornar as regulamentações ambientais e os processos de licenciamento menos rigorosos³ e aprovaram atividades comerciais durante estados de emergência, **sem o consentimento livre, prévio e informado** dos povos indígenas, pondo em perigo seus direitos territoriais e expondo-os a um risco maior de contrair a COVID-19.⁴ Enquanto negócios e megaprojetos continuaram operando durante a pandemia, medidas foram implementadas para restringir as atividades dos povos indígenas.⁵ Em março de 2020, as comunidades indígenas da Amazônia emitiram uma declaração exigindo uma moratória sobre a exploração madeireira, mineração, extração de petróleo e atividades do agronegócio em suas terras.⁶ No entanto, atividades como a mineração foram consideradas essenciais.⁷

Recomendação:

Os Estados não devem iniciar ou renovar atividades empresariais em territórios indígenas,⁸ tais como indústrias extrativas, sem o **consentimento livre, prévio e informado** das comunidades indígenas, pois isso garantirá ainda mais **proteção territorial indígena**.⁹



Franciscans International
A voice at the United Nations

Recomendações Específicas:

Relatório do Relator Especial sobre os Direitos dos Povos Indígenas¹⁰

- “Diante dos novos riscos relacionados à pandemia, a retomada ou continuação das atividades empresariais que ocorrem em território indígena só deve ocorrer com o consentimento renovado dos povos indígenas envolvidos. Os Estados devem considerar uma moratória em todas as indústrias madeireiras e extrativistas que operam nas proximidades de comunidades indígenas. Nem as autoridades estatais nem as empresas devem ser autorizadas a explorar a situação para intensificar as atividades às quais os povos indígenas tenham se oposto.”
- “Os Estados devem se abster de introduzir legislação ou aprovar projetos extrativos ou similares nos territórios de povos indígenas em qualquer circunstância em que as medidas contra a COVID-19 impeçam a consulta e o consentimento adequados. Os Estados devem igualmente se abster de proceder ou ameaçar os povos indígenas de despejo de suas terras e procurar desmilitarizar as terras indígenas.”

Relatório do Relator Especial sobre Defensores de Direitos Humanos¹¹

- “As empresas, embora responsáveis pela proteção de defensores dos direitos humanos, são frequentemente cúmplices nos ataques contra eles, inclusive contra aqueles que trabalham com direitos à terra, direitos indígenas e direitos ambientais. Muitos desses defensores estão entre aqueles que trabalham em áreas rurais remotas.”
- “Prestar especial atenção aos grupos mais expostos, em particular aqueles que trabalham em áreas remotas ou isoladas, defensores ambientais, defensores dos direitos de lésbicas, gays, bissexuais, transgênero e pessoas intersex, mulheres defensoras dos direitos humanos e quem trabalha pelos direitos das mulheres, defensores que são crianças, defensores que trabalham com a crise climática, defensores que trabalham na área de negócios e direitos humanos, defensores que atuam com os direitos de migrantes e outras questões relacionadas e defensores que trabalham com os direitos das pessoas com deficiência.”

ACNUDH: COVID-19 e Direitos dos Povos Indígenas¹²

- “Assegurar a proteção territorial indígena e a saúde dos povos indígenas durante a pandemia, considerando uma moratória sobre atividades extrativas de mineração, petróleo e madeira, de agricultura industrial e de todo o proselitismo religioso dentro ou no limite das fronteiras dos territórios indígenas; e tomar medidas mitigadoras contra a invasão de terras indígenas.”

O direito dos povos indígenas ao consentimento livre, prévio e informado é expressamente reconhecido em:

Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos¹³

- “Artigo 1:
 1. Todos os povos têm direito à autodeterminação. Em virtude desse direito, determinam livremente seu estatuto político e asseguram livremente seu desenvolvimento econômico, social e cultural.”

Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais¹⁴

- “Artigo 1:
 1. Todos os povos têm direito a autodeterminação. Em virtude desse direito, determinam livremente seu estatuto político e asseguram livremente seu desenvolvimento econômico, social e cultural.”

Comentário Geral N° 24 sobre as Obrigações dos Estados no Contexto de Atividades Empresariais¹⁵

- “A obrigação de respeitar os direitos econômicos, sociais e culturais é violada quando os Estados Partes priorizam os interesses das entidades empresariais em detrimento dos direitos do Pacto sem a devida justificativa, ou quando eles perseguem políticas que afetam negativamente tais direitos. Isto pode ocorrer, por exemplo, quando despejos forçados são ordenados no contexto de projetos de investimento. Os valores culturais dos povos indígenas e os direitos associados a suas terras ancestrais estão particularmente em risco. Os Estados Partes e empresas devem respeitar o princípio do consentimento livre, prévio e informado de povos indígenas em relação a todos os assuntos que possam afetar seus direitos, incluindo suas terras, territórios e recursos que tradicionalmente possuem, ocupam ou de outra forma utilizaram ou adquiriram.”
- “Os Estados Partes devem assegurar que, quando apropriado, os impactos das atividades empresariais sobre os povos indígenas especificamente (em particular, impactos adversos reais ou potenciais sobre os direitos dos povos indígenas à terra, recursos, territórios, patrimônio cultural, conhecimento tradicional e cultura) sejam incorporados às avaliações de impacto sobre os direitos humanos. Ao exercer a devida diligência em matéria de direitos humanos, as empresas devem consultar e cooperar de boa fé com os povos indígenas em questão através das próprias instituições representativas dos povos indígenas, a fim de obter seu consentimento livre, prévio e informado antes do início das atividades. Tais consultas devem permitir a identificação do impacto potencialmente negativo das atividades, bem como das medidas para mitigar e compensar dito impacto. Devem também levar à criação de mecanismos para compartilhar os benefícios derivados das atividades, já que as empresas estão vinculadas ao dever de respeitar os direitos indígenas de estabelecer mecanismos que garantam que os povos indígenas compartilhem os benefícios gerados pelas atividades desenvolvidas em seus territórios tradicionais.”

Comentário Geral N° 14 sobre o Direito ao Mais Alto Padrão de Saúde Alcançável¹⁶

- “O Comitê considera que atividades relacionadas ao desenvolvimento que levam ao deslocamento de povos indígenas de seus territórios tradicionais e do meio ambiente contra sua vontade, negando-lhes suas fontes de nutrição e rompendo sua relação simbiótica com suas terras, têm um efeito deletério sobre sua saúde.”

Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas¹⁷

- “Artigo 32

Os povos indígenas têm o direito de determinar e de elaborar as prioridades e estratégias para o desenvolvimento ou a utilização de suas terras ou territórios e outros recursos.

Os Estados celebrarão consultas e cooperarão de boa-fé com os povos indígenas interessados, por meio de suas próprias instituições representativas, a fim de obter seu consentimento livre e informado antes de aprovar qualquer projeto que afete suas terras ou territórios e outros recursos, particularmente em relação ao desenvolvimento, utilização ou à exploração de recursos minerais, hídricos ou de outro tipo.

Os Estados estabelecerão mecanismos eficazes para a reparação justa e equitativa dessas atividades, e serão adotadas medidas apropriadas para mitigar suas consequências nocivas nos planos ambiental, econômico, social, cultural ou espiritual.”



Referências

1. 48ª Sessão do Conselho de Direitos Humanos (A/HRC/48/54), para. 14.
2. O Fórum Permanente das Nações Unidas sobre Questões Indígenas (E/C.19/2021/9) afirma que “[d]urante a emergência, os governos priorizaram as áreas da economia que consideraram necessárias para a recuperação econômica. Assim, os Estados têm promovido projetos extrativistas, energéticos e agroindustriais que afetam os territórios indígenas”, para. 54. Disponível em: <https://undocs.org/E/C.19/2021/9>.
3. 48ª Sessão do Conselho de Direitos Humanos (A/HRC/48/54), para. 9.
4. 75ª Assembleia Geral das Nações Unidas (A/75/185): Relatório do Relator Especial sobre os Direitos dos Povos Indígenas, para. 86 e 87. Disponível em: <https://www.undocs.org/A/75/185>.
5. O Fórum Permanente das Nações Unidas sobre Questões Indígenas (E/C.19/2021/9) afirma que “[a] pandemia exacerbou a desigualdade e as condições de extrema pobreza para a maioria dos povos indígenas, suspendendo as atividades pelas quais eles ganham seu sustento, como a venda de artesanato ou o comércio de produtos agrícolas”, para. 22. Disponível em: <https://undocs.org/E/C.19/2021/9>.
6. 75ª Assembleia Geral das Nações Unidas (A/75/185), para. 88.
7. “Mining in Latin America: An essential activity?” (Mineração na América Latina: uma atividade essencial?), Business News Americas, 8 de abril de 2020. Disponível em: <https://www.bnamericas.com/en/features/mining-in-latin-america-an-essential-activity>.
8. 75ª Assembleia Geral das Nações Unidas (A/75/185), para. 106 e 107.
9. Escritório do Alto Comissariado para os Direitos Humanos: COVID-19 e Direitos dos Povos Indígenas, p. 9. Disponível em: https://www.ohchr.org/Documents/Issues/IPeoples/OHCHRGuidance_COVID19_IndigenousPeoplesRights.pdf.
10. 75ª Assembleia Geral das Nações Unidas (A/75/185), para. 106 e 107.
11. 75ª Assembleia Geral das Nações Unidas (A/75/165), para. 35 e 91(F).
12. Escritório do Alto Comissariado para os Direitos Humanos, p. 9.
13. Comitê de Direitos Humanos, Parte I.
14. Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, Parte I.
15. Comitê de Direitos Econômicos Sociais e Culturais: Comentário Geral N° 24 do Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, para. 27.
16. Comitê de Direitos Econômicos Sociais e Culturais: Comentário Geral N° 14 sobre o Artigo 12 do Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, para. 12 e 17.
17. Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas, p. 23.

COVID-19 & Povos Indígenas



Medicina tradicional

O entendimento particular dos povos indígenas sobre saúde está enraizado em seu profundo **conhecimento tradicional**, especialmente em seu uso da medicina tradicional.¹ Combater a COVID-19 em uma sociedade medicamente plural pode ser um desafio, mas é essencial que seja adotada uma **abordagem culturalmente aceitável** para garantir e proteger os direitos dos povos indígenas.² A medicina tradicional dos povos indígenas não só é vital para sua cultura, mas é central para seu bem-estar.³

Recomendação

Assegurar que a compreensão distinta dos povos indígenas sobre saúde, incluindo seu **conhecimento e medicina tradicionais**,⁴ seja mantida, considerada e apoiada juntamente com serviços de saúde **inclusivos e culturalmente adaptados** como parte integrante das respostas da COVID-19.



Franciscans International
A voice at the United Nations

Recomendações Específicas:

Reunião do Grupo Internacional de Especialistas Sobre o Tema “Povos indígenas e pandemias”⁵

- “Os Estados Membros devem assegurar que os povos indígenas tenham direito aos seus medicamentos tradicionais e que possam manter as suas práticas de saúde, reforçando os serviços de saúde interculturais e os sistemas de saúde indígenas que se baseiam nos valores dos povos indígenas, na saúde física e espiritual e numa relação sustentável e respeitosa com a natureza.”

Relatório do Relator Especial da ONU sobre os Direitos dos Povos Indígenas⁶

- “Os protocolos de saúde e as medidas preventivas aplicáveis aos povos indígenas devem levar em conta suas concepções distintas sobre saúde, incluindo sua medicina tradicional. Eles devem ser desenvolvidos e entregues conjuntamente por instituições de saúde estatais e sistemas de saúde indígenas, que se complementam entre si. Onde não existem estruturas de saúde indígenas distintas, os Estados devem apoiar sua criação. Os Estados também devem se coordenar com os povos indígenas para garantir a continuidade dos cuidados médicos para pacientes indígenas que não sejam da COVID.”

ACNUDH: COVID-19 e os Direitos dos Povos Indígenas⁷

- “Levar em conta as concepções distintas de saúde de povos indígenas, que estão inextricavelmente ligadas à realização de outros direitos, incluindo os direitos à autodeterminação, ao desenvolvimento, à cultura, à terra, à língua e ao meio ambiente natural.”
- “Apoiar projetos e iniciativas de conservação ambiental de povos indígenas na região amazônica e em outros lugares, incluindo a conservação de suas plantas, animais e minerais medicinais vitais, considerando e destacando seus conhecimentos tradicionais, medicamentos e práticas de saúde.”

O direito dos povos indígenas à sua medicina tradicional é expressamente reconhecido em:

Convenção N° 169 da OIT⁸

- “Artigo 25:
 2. Os serviços de saúde deverão ser organizados, na medida do possível, em nível comunitário. Esses serviços deverão ser planejados e administrados em cooperação com os povos interessados e levar em conta as suas condições econômicas, geográficas, sociais e culturais, bem como os seus métodos de prevenção, práticas curativas e medicamentos tradicionais.”

Convenção da ONU sobre Diversidade Biológica⁹

- “Artigo 8:
 - j) Em conformidade com sua legislação nacional, respeitar, preservar e manter o conhecimento, inovações e práticas das comunidades locais e populações indígenas com estilo de vida tradicionais relevantes à conservação e à utilização sustentável da diversidade biológica e incentivar sua mais ampla aplicação com a aprovação e a participação dos detentores desse conhecimento, inovações e práticas; e encorajar a repartição equitativa dos benefícios oriundos da utilização desse conhecimento, inovações e práticas.”

Acordo de Paris¹⁰

- “Artigo 7:
 5. As Partes reconhecem que as medidas de adaptação deverão seguir uma abordagem liderada pelos países, que responda a questões de gênero, seja participativa e plenamente transparente, levando em consideração grupos, comunidades e ecossistemas vulneráveis, e que as referidas medidas deverão basear-se e ser orientadas pelo melhor conhecimento científico disponível e, conforme o caso, pelos conhecimentos tradicionais, conhecimentos dos povos indígenas e sistemas de conhecimentos locais, com vistas a incorporar a adaptação às políticas e ações socioeconômicas e ambientais relevantes, conforme o caso.”

Comentário Geral Nº 14 sobre o Direito ao Mais Alto Padrão de Saúde Atingível¹¹

- “27. (...) Estes serviços de saúde devem ser culturalmente apropriados, considerando os cuidados preventivos, práticas de cura e medicamentos tradicionais. Os Estados devem fornecer recursos para que os povos indígenas elaborem, forneçam e controlem tais serviços de modo a poderem desfrutar do mais alto padrão atingível de saúde física e mental. As plantas, animais e minerais medicinais vitais necessários para o pleno gozo da saúde dos povos indígenas também devem ser protegidos. (...)”

Comentário Geral Nº 25 sobre Ciência e Direitos Econômicos, Sociais e Culturais¹²

- “39. Os conhecimentos locais, tradicionais e indígenas, especialmente sobre a natureza, as espécies (flora, fauna, sementes) e suas propriedades, são preciosos e têm um papel importante a desempenhar no diálogo científico global. Os Estados devem tomar medidas para proteger tais conhecimentos por diferentes meios, incluindo regimes especiais de propriedade intelectual, e para assegurar a propriedade e o controle desses conhecimentos tradicionais pelas comunidades locais e tradicionais e pelos povos indígenas.”
- “40. Povos indígenas e comunidades locais em todo o mundo devem participar de um diálogo intercultural global para o progresso científico, pois suas contribuições são preciosas e a ciência não deve ser usada como um instrumento de imposição cultural. Os Estados Partes devem fornecer aos povos indígenas, com o devido respeito por sua autodeterminação, os meios educacionais e tecnológicos para participar deste diálogo. Devem também tomar todas as medidas para respeitar e proteger os direitos dos povos indígenas, particularmente sua terra, sua identidade e a proteção dos interesses morais e materiais resultantes de seu conhecimento, do qual são autores, individual ou coletivamente. É necessária uma consulta genuína a fim de obter consentimento livre, prévio e informado sempre que o Estado Parte ou atores não estatais realizarem pesquisas, tomarem decisões ou criarem políticas relacionadas à ciência que tenham impacto sobre os povos indígenas ou quando utilizarem seus conhecimentos.”

Declaração da ONU sobre os Direitos dos Povos Indígenas¹³

- “Artigo 24:
 1. Os povos indígenas têm direito a seus medicamentos tradicionais e a manter suas práticas de saúde, incluindo a conservação de suas plantas, animais e minerais de interesse vital do ponto de vista médico. As pessoas indígenas têm também direito ao acesso, sem qualquer discriminação, a todos os serviços sociais e de saúde.”

Outras fontes que poderiam ser aplicadas em alguns contextos:

Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Camponeses¹⁴

- “Artigo 23:
 2. Camponeses e outras pessoas que trabalham em áreas rurais têm o direito de usar e proteger seus medicamentos tradicionais e manter suas práticas medicinais, incluindo o acesso e a conservação de suas plantas, animais e minerais para uso medicinal.”

Referências

1. 75ª Sessão da Assembleia Geral das Nações Unidas (A/75/185): Relatório do Relator Especial sobre os Direitos dos Povos Indígenas, para. 41. Disponível em: <https://www.undocs.org/A/75/185>.
2. Organização Pan-Americana da Saúde. Considerações sobre povos indígenas, afrodescendentes e outros grupos étnicos durante a pandemia de COVID-19, p. 13. Disponível em: https://iris.paho.org/bitstream/handle/10665.2/52280/OPAS-BRAIMSPHECOVID19200030_por.pdf?sequence=5&isAllowed=y.
3. 75ª Sessão da Assembleia Geral das Nações Unidas (A/75/185): Relatório do Relator Especial sobre os Direitos dos Povos Indígenas.
4. Ibid, para. 102.
5. Fórum Permanente das Nações Unidas sobre Questões Indígenas (E/C.19/2021/7), para. 55.
6. 75ª Sessão da Assembleia Geral das Nações Unidas (A/75/185): Relatório do Relator Especial sobre os Direitos dos Povos Indígenas, para. 102.
7. Escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos, pp. 3 e 9.
8. Organização Internacional do Trabalho. Convenção N° 169 sobre Povos Indígenas e Tribais, Parte V - Seguridade Social e Saúde.
9. Convenção das Nações Unidas sobre Diversidade Biológica, p. 12.
10. Acordo de Paris. Disponível em: <https://www.undp.org/content/dam/brazil/docs/ODS/undp-br-ods-ParisAgreement.pdf>
11. Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais: Comentário Geral N° 14 sobre o Artigo 12 do Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, para. 27.
12. Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais: Comentário Geral N° 125 sobre o Artigo 15 (1) (b), (2), (3) e (4) do Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, paras. 39 e 40.
13. Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas, p. 13.
14. Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Camponeses e Outras Pessoas que Trabalham em Áreas Rurais, p.14.

COVID-19 & Povos Indígenas



Água e saneamento

O acesso a água e saneamento é essencial para **evitar a propagação** da COVID-19, mas muitos povos indígenas não têm **acesso à água segura e limpa** e a **saneamento básico**.¹ Na Guatemala, um em cada quatro lares não tem acesso à água corrente e, em regiões fortemente povoadas por povos indígenas, isto só é exacerbado.² As **mudanças climáticas** estão comprometendo ainda mais o acesso dos povos indígenas à água, expondo-os a doenças transmitidas pela água e aumentando, portanto, sua vulnerabilidade ao vírus.³ A falta de legislação adequada, como na Guatemala, tem levado a violações do **direito à água** para muitas comunidades indígenas.⁴

Recomendação

Garantir o acesso de todos à **água potável segura** e a **saneamento básico**, incluindo os povos indígenas, especialmente os que vivem em áreas rurais, remotas ou marginalizadas de qualquer outra forma.⁵



“O direito à água se enquadra claramente na categoria de garantias essenciais para assegurar um padrão de vida adequado.”

Comentário Geral Nº 15
Comitê de Direitos Econômicos,
Sociales y Culturales



Franciscans International
A voice at the United Nations

Recomendações Específicas:

ACNUDH: COVID-19 e Direitos dos Povos Indígenas⁶

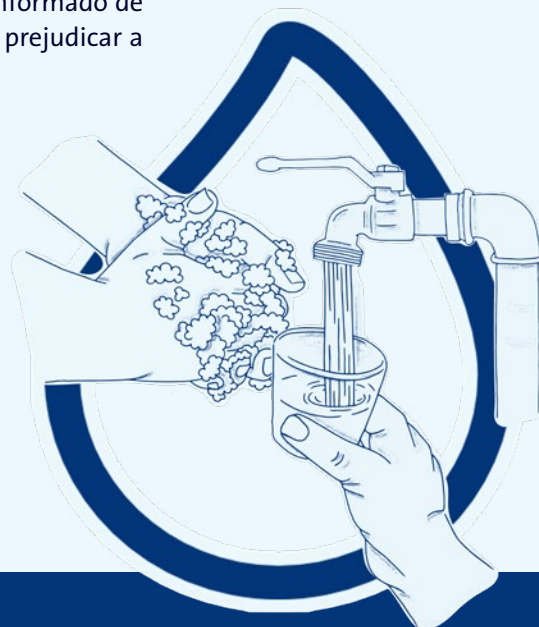
- “Proporcionar acesso contínuo a água limpa e sabão em quantidade suficiente para povos indígenas, particularmente aqueles que vivem nas condições mais vulneráveis. A continuidade do serviço de água, sempre que possível, deve ser mantida durante a pandemia, incluindo tratamento adequado e acessibilidade para todos.”
- “Para áreas indígenas desprovidas de água potável segura, devem ser tomadas medidas temporárias para facilitar o acesso à água potável ou para facilitar o tratamento da água doméstica.”

Relatório do Relator Especial para os Direitos Humanos à Água Potável Segura e Saneamento⁷

- “A quantidade média de água necessária para a sobrevivência humana precisa ser contextualizada. Por exemplo, durante a pandemia do coronavírus (COVID-19), o nível de água considerado necessário para uso doméstico deve incluir água para a lavagem frequente das mãos, que é o principal meio de prevenir a propagação da doença. As seguintes perguntas podem fornecer orientações:
 - (a) Qual é a quantidade mínima essencial de água e qual é o nível mínimo essencial de saneamento necessário para uma pessoa ou grupo específico em uma condição social, econômica e ambiental específica para evitar riscos intoleráveis à saúde e proporcionar privacidade e dignidade?
 - (b) Quanto tempo os indivíduos levam para coletar a quantidade mínima de água de que necessitam?”

Relatório do Relator Especial sobre a questão das obrigações de direitos humanos relativas ao gozo de um lugar seguro, limpo, saudável e sustentável⁸

- “Respeitar os direitos de povos indígenas, comunidades locais, afrodescendentes e camponeses em todas as ações relacionadas à água e ecossistemas aquáticos saudáveis, incluindo o reconhecimento legal do conhecimento tradicional, leis consuetudinárias, propriedade coletiva e o direito dos povos indígenas ao consentimento livre, prévio e informado.”
- “Um imperativo legislativo final é o reconhecimento dos direitos dos povos indígenas, afrodescendentes, camponeses, comunidades locais e mulheres de usar, proteger e governar a água. Estes direitos - direitos associados relacionados a títulos e posse de terras, leis consuetudinárias, sistemas de governança consuetudinários e o valor do conhecimento ecológico tradicional - devem ser explicitamente incorporados na legislação.”
- “Reconhecer em lei os títulos, posses, direitos e responsabilidades de povos indígenas, afrodescendentes, camponeses e comunidades locais em matéria de terra e água, permitindo-lhes aplicar leis consuetudinárias, conhecimentos ecológicos tradicionais e seus próprios sistemas de governança para a gestão sustentável da água.”
- “Promulgar legislação garantindo o consentimento livre, prévio e informado de povos indígenas para todos os projetos ou programas que possam prejudicar a água em seus territórios.”



O direito à água e ao saneamento de povos indígenas está expressamente reconhecido em:

Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher⁹

- *Artigo 14*
- 2. Os Estados-Partes adotarão todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra a mulher nas zonas rurais a fim de assegurar, em condições de igualdade entre homens e mulheres, que elas participem no desenvolvimento rural e dele se beneficiem, e em particular assegurar-lhes-ão o direito a: (...)
 - (h) gozar de condições de vida adequadas, particularmente nas esferas da habitação, dos serviços sanitários, da eletricidade e do abastecimento de água, do transporte e das comunicações.”

Convenção sobre os Direitos da Criança¹⁰

- *Artigo 24*
- 1. Os Estados Partes reconhecem o direito da criança de gozar do melhor padrão possível de saúde e dos serviços destinados ao tratamento das doenças e à recuperação da saúde. (...)
- 2. Os Estados Partes devem garantir a plena aplicação desse direito e, em especial, devem adotar as medidas apropriadas para: (...)
 - (c) combater as doenças e a desnutrição dentro do contexto dos cuidados básicos de saúde mediante, inter alia, (...) o fornecimento de alimentos nutritivos e de água potável, (...).”

Comentário Geral Nº 15 sobre o Direito à Água¹¹

- “O artigo 11, parágrafo 1, do Pacto especifica uma série de direitos que emanam e são indispensáveis para a realização do direito a um padrão de vida adequado “incluindo alimentação, vestuário e moradia adequados”. O uso da palavra “incluindo” indica que este catálogo de direitos não se destinava a ser exaustivo. O direito à água se enquadra claramente na categoria de garantias essenciais para assegurar um padrão de vida adequado, particularmente por ser uma das condições mais fundamentais para a sobrevivência.”

Comentário Geral Nº 36 sobre o Direito à Vida¹²

- “O dever de proteger a vida também implica que os Estados Partes tomem medidas apropriadas para atender às condições gerais da sociedade que possam dar origem a ameaças diretas à vida ou impedir os indivíduos de desfrutar com dignidade de seu direito à vida (...). As medidas necessárias para atender às condições adequadas para proteger o direito à vida incluem, quando necessário, medidas destinadas a garantir o pronto acesso dos indivíduos a bens e serviços essenciais, tais como alimentação, água, abrigo, assistência médica, eletricidade e saneamento, e outras medidas destinadas a promover e facilitar condições gerais adequadas (...).”

Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas¹³

- *Artigo 21:*
- 1. Os povos indígenas têm direito, sem qualquer discriminação, à melhora de suas condições econômicas e sociais, especialmente nas áreas da educação, emprego, capacitação e reconversão profissionais, habitação, saneamento, saúde e seguridade social.”
- *Artigo 25:*
- Os povos indígenas têm o direito de manter e de fortalecer sua própria relação espiritual com as terras, territórios, águas, mares costeiros e outros recursos que tradicionalmente possuam ou ocupem e utilizem, e de assumir as responsabilidades que a esse respeito incorrem em relação às gerações futuras.”



Outras fontes que podem ser aplicáveis em alguns contextos:

Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Camponeses¹⁴

- “Artigo 21:

1. Os camponeses e outras pessoas que trabalham em áreas rurais têm os direitos humanos à água potável, segura e limpa e ao saneamento, que são essenciais para o pleno gozo da vida e de todos os direitos humanos e da dignidade humana. Estes direitos incluem sistemas de abastecimento de água e instalações sanitárias de boa qualidade; a custos acessíveis; com acessibilidade física; não discriminatórios e aceitáveis em termos culturais e de gênero.
2. Os camponeses e outras pessoas que trabalham em áreas rurais têm direito à água para uso pessoal e doméstico, agricultura, pesca e pecuária e para assegurar outros meios de subsistência relacionados à água, garantindo a conservação, restauração e uso sustentável da água. Eles têm o direito ao acesso equitativo à água e aos sistemas de gestão da água e a estarem livres de interrupções arbitrárias ou da contaminação do abastecimento de água.
3. Os Estados devem respeitar, proteger e garantir o acesso à água, inclusive em sistemas tradicionais e comunitários de gestão da água, de forma não discriminatória e devem tomar medidas para garantir água a preços acessíveis para usos pessoais, domésticos e produtivos, e melhor saneamento, em particular para mulheres e meninas rurais e pessoas pertencentes a grupos desfavorecidos ou marginalizados, tais como pastores nômades; trabalhadores de plantações; todos os migrantes, independentemente de seu status migratório; e pessoas que vivem em assentamentos irregulares ou informais. Os Estados devem promover tecnologias apropriadas e acessíveis, incluindo tecnologia de irrigação, tecnologias para a reutilização de águas residuais tratadas e para a coleta e armazenamento de água.
4. Os Estados devem proteger e restaurar ecossistemas relacionados à água, incluindo montanhas, florestas, pântanos, rios, aquíferos e lagos, contra o uso excessivo e a contaminação por substâncias nocivas, em particular por efluentes industriais e minerais concentrados e produtos químicos que resultem em envenenamento lento e rápido.
5. Os Estados deverão impedir que terceiros prejudiquem o gozo do direito à água de camponeses e outras pessoas que trabalham em áreas rurais. Os Estados deverão priorizar a água para as necessidades humanas antes de outros usos, promovendo sua conservação, restauração e uso sustentável.”

Referências

1. Ver: GWOPA UN Habitat. “What Water and Sanitation Operators Can do in the Fight Against COVID-19” citado em ACNUDH: COVID-19 e Direitos dos Povos Indígenas, p. 10. Disponível em: https://www.ohchr.org/Documents/Issues/IPeoples/OHCHRGuidance_COVID19_IndigenousPeoplesRights.pdf
2. Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas. 46ª Sessão: Relatório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos sobre a situação dos direitos humanos na Guatemala (A/HRC/46/74), para. 53. Disponível em: <https://undocs.org/A/HRC/46/74> <https://undocs.org/Home/Mobile?FinalSymbol=A%2FHRC%2F46%2F74&Language=E&DeviceType=Desktop>
3. Ver: Organização Internacional para as Migrações, “IOM Combats COVID-19 With Clean Water, Sanitation and Hygiene”, citado em ACNUDH: COVID-19 e Direitos dos Povos Indígenas, p. 10.
4. Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas. 45ª Sessão: Declaração Oral apresentada pela Franciscans International, 15 de setembro de 2020. Disponível em: https://franciscansinternational.org/fileadmin/media/2020/UN_Sessions/HRC45/HRC45_Item3_WaterandSanitation.pdf
5. Escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos. COVID-19 e Direitos dos Povos Indígenas, p. 10. Disponível em: https://www.ohchr.org/Documents/Issues/IPeoples/OHCHRGuidance_COVID19_IndigenousPeoplesRights.pdf
6. Escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos, p.10.
7. 45ª Sessão do Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas (A/HRC/45/10), para. 36.
8. 46ª Sessão do Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas (A/HRC/46/28), para. 54(f), 69, 89(v) e 89 (w).
9. Comitê para a Eliminação da Discriminação contra a Mulher, Parte III. Tradução disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm
10. Comitê para os Direitos da Criança, Parte I. Tradução disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm
11. Comitê dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais: Comentário Geral Nº 15 sobre os Artigos 11 e 12 do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, para. 3. Tradução disponível em: <https://www.defensoria.sp.def.br/dpesp/repositorio/0/Coment%C3%A1rios%20Gerais%20da%20ONU.pdf>
12. Comitê de Direitos Humanos. Comentário Geral Nº 36 sobre o artigo 6º do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, para. 27. Tradução disponível em : <https://www.defensoria.sp.def.br/dpesp/repositorio/0/Coment%C3%A1rios%20Gerais%20da%20ONU.pdf>
13. Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas, pp. 17 e 19.
14. Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Camponeses e Outras Pessoas que trabalham em Áreas Rurais, pp. 13-14.

COVID-19 & Povos Indígenas



Direito à alimentação adequada

Algumas medidas governamentais durante a pandemia, tais como **limites à liberdade de movimento**, podem afetar negativamente o direito dos povos indígenas à alimentação adequada e, portanto, reduzir suas capacidades de se sustentarem. **A disponibilidade e o acesso a uma alimentação adequada são vitais para o gozo de todos os outros direitos.**¹ Na Guatemala, as restrições de movimento, juntamente com a falha do governo em apoiar comerciantes e comunidades locais, afetaram negativamente a subsistência e a capacidade das famílias indígenas e rurais de ter uma alimentação adequada.² Em contraste, as empresas transnacionais, particularmente a agroindústria, foram autorizadas pelo governo a se moverem por todo o país, em detrimento de modelos alimentares autossustentáveis.³

Recomendação

Apoiar políticas e medidas que **abordem e atenuem** as ameaças à alimentação adequada dos povos indígenas, incluindo as ameaças à sua subsistência tradicional e soberania alimentar.⁴ É necessária atenção especial para garantir o **acesso a alimentos adequados** para crianças e mulheres indígenas, bem como para as comunidades indígenas em áreas remotas.⁵ Os kits emergenciais para casos de desastres devem respeitar as exigências dietéticas tradicionais.⁶



Franciscans International
A voice at the United Nations

Recomendações Específicas:

ACNUDH: COVID-19 e Direitos dos Povos Indígenas⁷

- “Estabelecer esquemas de apoio para enfrentar os efeitos socioeconômicos da COVID-19, incluindo ameaças à sua subsistência tradicional, insegurança alimentar e soberania alimentar. Para que os povos indígenas não sejam deixados para trás, deve haver uma expansão dos programas de rede de segurança para incluir aqueles mais afetados pelo coronavírus, incluindo a garantia de acesso a alimentos em áreas isoladas.”
- “Incluir os povos indígenas em pacotes de ajuda econômica e de socorro em caso de desastre, que devem respeitar as exigências dietéticas tradicionais.”

Mulheres da ONU: Resposta à COVID-19⁸

- “Enfrentar a desnutrição entre crianças indígenas e atender às suas contínuas necessidades alimentares e educacionais através de programas de merenda escolar e acesso a oportunidades de aprendizagem. Ao fazer isso, levar integralmente em conta a discriminação potencial contra meninas indígenas na distribuição e implementação de tais serviços.”

O direito à alimentação adequada é expressamente reconhecido em:

Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais⁹

- *Artigo 11*
 1. Os Estados Partes do presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa a um nível de vida adequado para si próprio e sua família, inclusive à alimentação, vestimenta e moradia adequadas, assim como a uma melhoria contínua de suas condições de vida. Os Estados Partes tomarão medidas apropriadas para assegurar a consecução desse direito, reconhecendo, nesse sentido, a importância essencial da cooperação internacional fundada no livre consentimento.
 2. Os Estados Partes do presente Pacto, reconhecendo o direito fundamental de toda pessoa de estar protegida contra a fome, adotarão, individualmente e mediante cooperação internacional, as medidas, inclusive programas concretos, que se façam necessárias para:
 - a. Melhorar os métodos de produção, conservação e distribuição de gêneros alimentícios pela plena utilização dos conhecimentos técnicos e científicos, pela difusão de princípios de educação nutricional e pelo aperfeiçoamento ou reforma dos regimes agrários, de maneira que se assegurem a exploração e a utilização mais eficazes dos recursos naturais;
 - b. Assegurar uma repartição equitativa dos recursos alimentícios mundiais em relação às necessidades, levando-se em conta os problemas tanto dos países importadores quanto dos exportadores de gêneros alimentícios.”

Convenção sobre os Direitos da Criança¹⁰

- *Artigo 24*
 1. Os Estados Partes reconhecem o direito da criança de gozar do melhor padrão possível de saúde e dos serviços destinados ao tratamento das doenças e à recuperação da saúde. (...)
 2. Os Estados Partes garantirão a plena aplicação desse direito e, em especial, adotarão as medidas apropriadas com vistas a: (...)
 - c) combater as doenças e a desnutrição dentro do contexto dos cuidados básicos de saúde mediante, *inter alia*, (...) o fornecimento de alimentos nutritivos e de água potável (...).”

Comentário Geral Nº 12 sobre o Direito à Alimentação Adequada¹¹

- “O Comitê afirma que o direito à alimentação adequada é indivisivelmente ligado à dignidade inerente à pessoa humana e é indispensável para a realização de outros direitos humanos consagrados na Carta de Direitos Humanos. Ele é também inseparável da justiça social, requerendo a adoção de políticas econômicas, ambientais e sociais, tanto no âmbito nacional como internacional, orientadas para a erradicação da pobreza e a realização de todos os direitos humanos para todos.”
- “Acessibilidade. (...) Vítimas de desastres naturais, pessoas vivendo em áreas de alto risco e outros grupos particularmente prejudicados, podem necessitar de atenção especial e, em certos casos, ser priorizados com relação à acessibilidade ao alimento. Uma vulnerabilidade particular é aquela de grupos indígenas, cujo acesso às suas terras ancestrais pode estar ameaçado.”

Comentário Geral Nº 25 sobre a Ciência e os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais¹²

- “Os avanços científicos e tecnológicos aumentaram a produtividade agrícola, contribuindo para uma maior disponibilidade de alimentos por pessoa e para a redução da fome. Contudo, os impactos ambientais de certas tecnologias associadas à Revolução Verde e os riscos associados à crescente dependência de fornecedores de tecnologia levaram, entre outras coisas, a Assembleia Geral a reconhecer que camponeses e outras pessoas que trabalham em áreas rurais têm o direito de determinar seus próprios sistemas alimentares e agrícolas, o que é reconhecido por muitos Estados e regiões como o direito à soberania alimentar. Assim, o direito de participar e desfrutar dos benefícios do progresso científico e suas aplicações na agricultura deve preservar, e não violar, o direito dos camponeses e outras pessoas que trabalham em áreas rurais de escolher as tecnologias que melhor lhes convêm. Também devem ser apoiadas técnicas agronômicas ecologicamente corretas que aumentem o conteúdo de matéria orgânica no solo e o sequestro de carbono e protejam a biodiversidade.”
- “Além disso, os Estados Partes devem tomar medidas apropriadas para assegurar que a pesquisa e desenvolvimento agrícola contemple as necessidades de camponeses e outras pessoas que trabalham em áreas rurais e garantir que eles participem ativamente na determinação de prioridades e no empreendimento de pesquisa e desenvolvimento, levando em conta suas experiências e respeitando suas culturas.”

Outras fontes que podem ser aplicáveis em alguns contextos:

Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos de Camponeses¹³

- *“Artigo 15*
 1. Camponeses e outras pessoas que trabalham em áreas rurais têm direito a uma alimentação adequada e o direito fundamental de estarem livres da fome. Isto inclui o direito de produzir alimentos e o direito a uma nutrição adequada, o que garante a possibilidade de desfrutar do mais alto grau de desenvolvimento físico, emocional e intelectual.
 2. Os Estados devem assegurar que os camponeses e outras pessoas que trabalham em áreas rurais tenham acesso físico e econômico a todo momento a alimentos suficientes e adequados que sejam produzidos e consumidos de forma sustentável e equitativa, respeitando suas culturas, preservando o acesso aos alimentos para as gerações futuras; e que assegurem uma vida física e mentalmente satisfatória e digna para eles, individual e/ou coletivamente, respondendo às suas necessidades.
 3. Os Estados devem tomar medidas apropriadas para combater a desnutrição em crianças rurais, inclusive no âmbito dos cuidados de saúde primários, através, entre outros, da aplicação de tecnologia prontamente disponível e do fornecimento de alimentos nutritivos adequados e assegurando que as mulheres tenham uma nutrição adequada durante a gravidez e a lactação. Os Estados também devem assegurar que todos os segmentos da sociedade, em particular pais e crianças, sejam informados, tenham acesso à educação nutricional e sejam apoiados no uso de conhecimentos básicos sobre nutrição infantil e as vantagens do aleitamento materno.

▶ *continua*



4. Camponeses e outras pessoas que trabalham em áreas rurais têm o direito de determinar seus próprios sistemas alimentares e agrícolas, reconhecidos por muitos Estados e regiões como o direito à soberania alimentar. Isto inclui o direito de participar nos processos de tomada de decisões sobre políticas alimentares e agrícolas e o direito a alimentos saudáveis e adequados produzidos através de métodos ecologicamente corretos e sustentáveis que respeitem suas culturas.
5. Os Estados devem formular, em parceria com os camponeses e outras pessoas que trabalham em áreas rurais, políticas públicas em nível local, nacional, regional e internacional para avançar e proteger o direito à alimentação adequada, à segurança alimentar e à soberania alimentar e sistemas alimentares sustentáveis e equitativos que promovam e protejam os direitos contidos na presente Declaração. Os Estados deverão estabelecer mecanismos para assegurar a coerência de suas políticas agrícolas, econômicas, sociais, culturais e de desenvolvimento com a realização dos direitos contidos na presente Declaração.”

Referências

1. Comitê de Direitos Econômicos Sociais e Culturais ONU. Comentário Geral N° 12 sobre o Direito à Alimentação Adequada (Art. 11) da Convenção Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, para. 1, disponível em: <https://undocs.org/E/C.12/GC/20>. Tradução disponível em: <https://fianbrasil.org.br/wp-content/uploads/2016/09/Coment%C3%A1rio-Geral-12.pdf>
2. Ver: O Grupo Interagencial de Apoio da ONU afirma que “os povos indígenas têm três vezes mais probabilidade de viver em extrema pobreza, dificultando a compra e o armazenamento de alimentos, ou o pagamento de medicamentos ou tratamentos, e de se sustentarem enquanto não podem trabalhar”, p. 1. Disponível em: https://www.un.org/development/desa/indigenouspeoples/wp-content/uploads/sites/19/2020/04/Indigenous-peoples-and-COVID_IASG_23.04.2020-EN.pdf. Além disso, de acordo com o Relatório sobre a Situação dos Direitos Humanos na Guatemala do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (A/HRC/46/74), “O severo impacto social e econômico da COVID-19 sublinhou as desigualdades em um país onde, mesmo antes da pandemia, 6 em cada 10 pessoas viviam na pobreza. Entre povos indígenas, a taxa era ainda maior, com a pobreza afetando 8 em cada 10 pessoas”, para. 7. Disponível em: <https://undocs.org/A/HRC/46/74>.
3. Declaração apresentada pela Franciscans International ao Conselho Econômico e Social das Nações Unidas (E/CN.9/2021/NGO/18), em 19-23 de abril de 2021. Disponível em: <https://undocs.org/E/CN.9/2021/NGO/18>.
4. Escritório do Alto Comissariado para os Direitos Humanos. COVID-19 e Direitos dos Povos Indígenas, p. 9. Disponível em: https://www.ohchr.org/Documents/Issues/IPeoples/OHCHRGuidance_COVID19_IndigenousPeoplesRights.pdf (inglês).
5. ONU Mulheres. “Making Indigenous Women and Girls Visible in the Implementation of the UN Framework for the Immediate Socio-Economic Response to COVID-19 Accessing Funds Through Multi-Partner Trust Fund”, seção “Recommended Actions”, p. 7. Disponível em: <https://www.un.org/development/desa/indigenouspeoples/wp-content/uploads/sites/19/2020/04/Prioritizing-indigenous-women-in-the-MPTF-April-2020.-UN-Women.pdf>
6. Escritório do Alto Comissariado para os Direitos Humanos. COVID-19 e Direitos dos Povos Indígenas, p. 9.
7. Ibid.
8. ONU Mulheres. “Making Indigenous Women and Girls Visible in the Implementation of the UN Framework for the Immediate Socio-Economic Response to COVID-19 Accessing Funds Through Multi-Partner Trust Fund” (“Visibilizando Mulheres e Meninas Indígenas na Implementação da Estrutura da ONU para a Resposta Socioeconômica Imediata à COVID-19: acesso a fundos através do Fundo Fiduciário Multi-Parceiros”), seção “Recommended Actions”, p. 7.
9. Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, parte III. Tradução disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm
10. Comitê dos Direitos da Criança. Convenção sobre os Direitos da Criança, parte I. Tradução disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm
11. Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Comentário Geral N° 12 sobre o Artigo 11 do Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, paras. 4 e 13. Tradução disponível em: <https://fianbrasil.org.br/wp-content/uploads/2016/09/Coment%C3%A1rio-Geral-12.pdf>
12. Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Comentário Geral N° 25 sobre o Artigo 15 (1) (b), (2), (3) e (4) do Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, para. 64 e 65.
13. Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Camponeses e Outras Pessoas que trabalham em Áreas Rurais, p. 11-12.

COVID-19 & Povos Indígenas



Pessoas defensoras de direitos humanos

Os povos indígenas temem cada vez mais pelas próprias vidas e as de suas famílias enquanto procuram defender suas terras e o meio ambiente, particularmente onde os Estados reduziram as proteções legais de direitos e liberdades através de declarações de estado de emergência durante o confinamento.¹ Em alguns casos, os estados de emergência têm sido utilizados para mirar **povos indígenas e pessoas defensoras dos direitos humanos**.² Em 2019, a *Front Line Defenders* constatou que “os direitos à terra, ao meio ambiente e de povos indígenas continuaram sendo os setores **mais perigosos** da defesa dos direitos humanos”.³

Recomendação

Os Estados devem prover **proteção adicional** a pessoas defensoras de direitos humanos sob forma de legislação, políticas e estruturas institucionais. As denúncias por parte de pessoas defensoras sobre violações e abusos de direitos humanos é **essencial** durante a pandemia. Os Estados **devem proteger pessoas defensoras de direitos humanos contra assédio e intimidação**, bem como responsabilizar perpetradores (atores estatais e não estatais) e garantir o acesso à justiça, a remédios jurídicos e à reparação.

“Todas as pessoas têm o direito, individualmente e em associação com outras, de promover e lutar pela proteção e realização dos direitos humanos e das liberdades fundamentais a nível nacional e internacional.”

Artigo 1
Declaração de Defensores de Direitos Humanos



Franciscans International
A voice at the United Nations

Recomendações específicas:

Relatório do Relator Especial para os direitos dos povos indígenas⁴

- “Os Estados devem proporcionar proteção adicional a indígenas e outras pessoas defensoras dos direitos humanos que possam estar sob risco adicional devido ao confinamento ou a outras medidas. Os Estados devem reconhecer o monitoramento e a denúncia de pessoas defensoras sobre violações e abusos de direitos humanos como um serviço essencial que deve ter permissão para continuar.”
- “Poderes emergenciais não devem ser abusados a fim de anular, dissentir ou silenciar lideranças e pessoas defensoras de direitos indígenas. Os Estados devem remover ou reduzir urgentemente a presença de forças armadas estatais em territórios e comunidades indígenas. Ataques contra indígenas, pessoas defensoras da terra, do meio ambiente e mulheres defensoras de direitos humanos devem ser suspensos, perpetradores devem ser responsabilizados e o acesso à justiça, a remédios jurídicos e à reparação deve ser garantido.”

Relatório do Relator Especial sobre a situação de defensores de direitos humanos⁵

- “Empresas, embora responsáveis pela proteção de pessoas defensoras dos direitos humanos, são frequentemente cúmplices em ataques contra elas, inclusive contra quem trabalha com direito à terra, direitos indígenas e direitos ambientais. Muitas dessas pessoas defensoras estão entre aquelas que trabalham em áreas rurais remotas. As responsabilidades das empresas e instituições financeiras serão um foco do trabalho do Relator Especial.”
- “Prestar especial atenção aos grupos mais expostos, em particular a quem trabalha em áreas remotas ou isoladas; pessoas defensoras ambientais; pessoas defensoras de direitos de pessoas lésbicas, gays, bissexuais, transgênero e intersexuais; mulheres defensoras de direitos humanos e aquelas que trabalham pelos direitos das mulheres; pessoas defensoras que são crianças; pessoas defensoras que trabalham com a crise climática; pessoas defensoras que trabalham na área de empresas e direitos humanos; pessoas defensoras que trabalham com os direitos de migrantes e questões relacionadas; e pessoas defensoras que trabalham com os direitos das pessoas com deficiências.”

Relatório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos sobre a situação dos direitos humanos na Guatemala⁶

- “Reforçar a legislação, políticas e estruturas institucionais para a proteção, inclusive frente à criminalização, de pessoas defensoras dos direitos humanos, incluindo jornalistas, juízes e promotores, e garantir a implementação das recomendações contidas no relatório do ACNUDH e do Escritório do Ombudsperson sobre a situação das pessoas defensoras dos direitos humanos na Guatemala.”

ONU Mulheres: Resposta à COVID-19⁷

- “Fortalecer a colaboração e as parcerias com pessoas defensoras de direitos humanos que estão na linha de frente na defesa das terras, dos recursos naturais e dos meios de subsistência ancestrais de povos indígenas.”

Nota de orientação sobre a CEDAW e a COVID-19⁸

- “Considerar alternativas à detenção para mulheres privadas de liberdade, tais como supervisão judicial ou a suspensão do cumprimento de pena com liberdade condicional, em particular para mulheres detidas por ofensas administrativas ou outras não severas; infratoras de baixo risco e aquelas que podem ser reintegradas com segurança à sociedade; mulheres próximas do fim de suas penas; mulheres grávidas ou enfermas; mulheres idosas e mulheres com deficiências. Mulheres prisioneiras políticas, incluindo mulheres defensoras de direitos humanos detidas sem base legal suficiente, devem ser libertadas.”

Os direitos das pessoas defensoras dos direitos humanos são expressamente reconhecidos no:

Acordo de Escazú⁹

- “Artigo 9: Defensores dos direitos humanos em questões ambientais
 1. Cada Parte garantirá um ambiente seguro e propício no qual as pessoas, os grupos e as organizações que promovem e defendem os direitos humanos em questões ambientais possam atuar sem ameaças, restrições e insegurança.
 2. Cada Parte tomará as medidas adequadas e efetivas para reconhecer, proteger e promover todos os direitos dos defensores dos direitos humanos em questões ambientais, inclusive o direito à vida, integridade pessoal, Liberdade de opinião e expressão, o direito de reunião e associação pacíficas e o direito a circular livremente, bem como sua capacidade de exercer os direitos de acesso, levando em conta as obrigações internacionais da Parte no âmbito dos direitos humanos, seus princípios constitucionais e os elementos básicos de seu sistema jurídico.
 3. Cada Parte tomará medidas apropriadas, efetivas e oportunas para prevenir, investigar e punir ataques, ameaças ou intimidações que os defensores dos direitos humanos em questões ambientais possam sofrer no exercício dos direitos contemplados no presente Acordo.”

Declaração de Defensores de Direitos Humanos¹⁰

- “Artigo 1:

Todas as pessoas têm o direito, individualmente e em associação com outras, de promover e lutar pela proteção e realização dos direitos humanos e das liberdades fundamentais a nível nacional e internacional.”

Referências

1. 48ª Sessão do Conselho de Direitos Humanos (A/HRC/48/54), para. 42
2. 75ª Sessão da Assembleia Geral das Nações Unidas: Relatório do Relator Especial sobre os direitos dos povos indígenas (A/75/185), para. 79, disponível em: <https://undocs.org/Home/Mobile?FinalSymbol=A%2F75%2F185&Language=E&DeviceType=Desktop>
3. Front Line Defenders, Relatório “Análise Global 2019”, p. 8, disponível em: https://www.frontlinedefenders.org/sites/default/files/portuguese_-_global_analysis_2019_web.pdf (português)
4. 75ª Sessão da Assembleia Geral das Nações Unidas (A/75/185), para. 109 e 110
5. 75ª Sessão da Assembleia Geral das Nações Unidas (A/75/165), para. 35 e 91(f)
6. 46ª Sessão do Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas (A/HRC/46/74), para. 93(g)
7. ONU Mulheres. UN Women: Making Indigenous Women and Girls Visible in the Implementation of the UN Framework for the Immediate Socio-Economic Response to COVID-19 Accessing Funds Through Multi-Partner Trust Fund, ver seção “Recommended Actions”
8. Comitê para a Eliminação da Discriminação contra a Mulher, para. 7
9. Ver p. 30. Disponível em português em: https://repositorio.cepal.org/bitstream/handle/11362/43611/S1800493_pt.pdf
10. Declaração sobre o Direito e a Responsabilidade dos Indivíduos, Grupos ou Órgãos da Sociedade de Promover e Proteger os Direitos Humanos e Liberdades Fundamentais Universalmente Reconhecidos (Defensores de Direitos Humanos), p. 2

GENEVA

37-39 Rue de Vermont | C.P. 104 | CH-1211 Geneva 20 | Suíça
+41 22 779 4010 | geneva@franciscansinternational.org

NOVA YORK

246 East 46th Street #1 | New York, NY | 10017-2937 | Estados Unidos
+1 (917) 675 1075 | newyork@franciscansinternational.org

www.franciscansinternational.org



Franciscans International
A voice at the United Nations